



Av. Giocondo Giovani Gazzotto nº 214 - Fones (017) 663-1101 e 663-1139
CEP 15785-000 - Estado de São Paulo

Art. 22 - Para efeito desta Lei, entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis e, eventualmente, portadores de agente infectantes, em locais adequados, de modo a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos direta ou indiretamente pelo agente patogênico.

Art. 23 - O isolamento domiciliário estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente.

Art. 24 - Para efeitos desta Lei, entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos indivíduos procedentes de área onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente, por intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença.

Art. 25 - Para efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o seguimento dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Art. 26 - Os comunicantes e os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença Transmissível, deverão ser protegidos por meio de vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes antimicrobianos adequados, sempre que houver indicação.

Capítulo VIII

Medidas Em Caso de Epidemias

Art. 27 - Para os efeitos desta Lei entende-se por epidemias numa coletividade, ou região, de casos de uma determinada moléstia em número que ultrapasse significativamente a incidência normalmente esperada.

Art. 28 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade a autoridade sanitária Local deverá imediatamente:

I - confirmar os casos clinicamente e por meio de prova laboratoriais;

II - verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;

IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas